



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.027841/98-51
Recurso n.º : 122.001 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1995 a 1997
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : LORD VICTOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão n.º : **101-93.161**

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – DISCIPLINA DA LEI NR. 8.981/95 – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA AGRAVAMENTO DE PERCENTUAIS – A disciplina instituída pelos arts. 47 a 55 da Lei nr. 8.981/95, aplicável no período de 01.01.95 a 31.12.96, não previa qualquer hipótese de agravamento dos percentuais de arbitramento de lucros, ainda que a pessoa jurídica tivesse seu lucro arbitrado em mais de um período de apuração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º 10768.027841/98-51
Acórdão n.º 101-93.161

2

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10768.027841/98-51
RECURSO Nº 122.001 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-93.161
RECORRENTE: : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ
CONTRIBUINTE: LORD VICTOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 24/29) - R\$ 8.819.892,48, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 22.939.009,31;

- PIS (fls. 38/40) - R\$ 3.466,18, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 8.389,37;

- COFINS (fls. 44/45) - R\$ 9.243,13, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 22.371,62;

- IR Fonte (fls. 52/53) - R\$ 1.466.108,97, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.812.911,01;

- Contribuição Social (fls. 60/62) - R\$ 2.062.645,61, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.365.075,87;

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 05, o autuante constatou, na presença do representante legal da empresa, que esta não possui livro Diário devidamente escriturado, relativamente ao período de 26.07.94 a 31.12.97, nem dispõe de meios para escriturá-lo, disso resultando que também não pode apresentar suas Declarações IRPJ correspondentes ao período de 01.01.95 a 31.12.97.

Assim, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 25/26, as exigências, relativas aos exercícios de 1995 a 1997, decorreram de arbitramento do lucro levado a efeito pela fiscalização com fundamento no art. 541 do RIR/94 e no art. 51, V, da Lei nº 8.981/95, arbitramento este que abrangeu os fatos geradores ocorridos nos meses:

- de outubro a dezembro de 1994, com base no valor da receita constante da Declaração IRPJ entregue pela contribuinte;
- de janeiro a outubro de 1995 e em janeiro/96, com base no valor das compras (importações) de mercadorias efetuadas no período, em face de a receita bruta não ser conhecida.

Impugnando o feito às fls. 176/197, a contribuinte alegou, preliminarmente, que houve erro formal, uma vez que a fiscalização declarou ter devolvido livros e documentos à empresa, o que significa que os recebeu e, assim, não poderia ter sido alegada a não-apresentação como causa para o arbitramento.

Quanto ao mérito, trouxe as seguintes razões, em síntese

- que o lançamento foi baseado em meras presunções e que somente existe obrigatoriedade perante o Estado após a ocorrência do fato gerador;
- que houve injustificada majoração dos percentuais de lucro;
- que o art. 51 da Lei nº 8.981/95 estabelece diversas alternativas para o cálculo do imposto quando não conhecida a receita bruta, o que não ocorreu no caso;
- que somente 15% da receita bruta seria tributável.

Requeru, além da decretação da improcedência da exigência fiscal, a produção de prova documental.

Na decisão recorrida (fls. 163/171), o julgador singular não aceitou a preliminar de nulidade e declarou procedente em parte o lançamento, afirmando que, comprovada a falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, é cabível o arbitramento.

Concluiu, todavia, que, quanto ao período de 02/95 a 01/96, assiste razão à contribuinte, ao menos parcialmente, eis que a Lei nº 8.981/95 não prevê agravamento dos percentuais na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal.

Desse modo, retificou o lançamento do IRPJ no mencionado período, com modificação do cálculo do lucro arbitrado, mantendo o percentual de 40% sobre o valor das compras.

Aduziu que o lançamento do período de 10/94 a 01/95 é procedente e manteve seus valores. Rechaçou o pedido de perícia e estendeu o decidido às exigências reflexas.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 191/195 informa que a parte mantida na decisão de primeira instância foi transferida deste para o Processo de nº 13709.000173/00-67.

É o relatório.

Voto.

A disciplina instituída pelos arts. 47 a 55 da Lei nº 8.981/95, aplicável no período de 01.01.95 a 31.12.96, não previa qualquer hipótese de agravamento dos percentuais de arbitramento de lucros, ainda que a pessoa jurídica tivesse seu lucro arbitrado em mais de um período mensal.

Portanto, correta a decisão do julgador singular ao recalcular a tributação devida, excluindo, assim, o indevido agravamento dos percentuais aplicado pelo autuante no período de 02/95 a 01/96, que, conforme se verifica às fls. 10/19, havia resultado nos seguintes percentuais (partindo de 40% em janeiro/95):

- fevereiro/95 – 42,40%;
- março/95 – 44,94%;
- abril/95 – 47,64%;
- maio/95 – 50,49%;
- junho/95 – 53,52%;
- julho/95 – 56,74%;
- agosto/95 – 60,14%;
- setembro/95 – 63,75%;
- outubro/95 – 67,57%;
- janeiro/96 – 71,63%.

Conforme demonstrativo estampado à fl. 169, a decisão de primeira instância aplicou, para todos os meses supra, o percentual de 40%, previsto no art. 51, V, da Lei nº 8.981/95 (ou seja, 0,4 do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês, de acordo com o dispositivo mencionado).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.